

b) Um de \$ 1.879,34, destinado a reforçar a verba do capítulo 6.º, artigo 137.º, n.º 2), alínea a) «Serviços de justiça — Comarcas e julgados — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Participação em vendas, cobranças e heranças — Emolumentos — Para pagamento de emolumentos do registo predial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

c) Um de \$ 58.961,58, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 188.º, n.º 4) «Serviços de marinha — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Participação em vendas, cobranças e heranças — Emolumentos ao pessoal», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

d) Um de \$ 115.831,81, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 210.º, n.º 3) «Encargos gerais — Diversas despesas — Assistência e beneficência», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

Ministério do Ultramar, 25 de Março de 1952. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Macau. — *Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 13:900

O Decreto-Lei n.º 38:525, de 23 de Novembro de 1951, estabelece na alínea b) do artigo 2.º que podem ser efectuadas livremente «as plantações em bordadura dos campos da região demarcada dos vinhos verdes e de outras com características culturais semelhantes a definir em portaria».

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, fixar pela presente portaria as zonas do País que ficam abrangidas pela citada disposição legal, e que são as que a seguir se enumeram:

Albergaria-a-Velha — todo o concelho.

Arouca — todo o concelho.

Aveiro — todo o concelho, com excepção da freguesia de Nariz e do lugar de Póvoa do Valado, da freguesia de Requeixo.

Boticas — apenas Covas do Barroso.

Castanheira de Pêra — todo o concelho.

Castelo de Paiva — todo o concelho.

Castro Daire — todo o concelho.

Cinfães — todo o concelho.

Espinho — todo o concelho.

Estarreja — todo o concelho.

Feira — todo o concelho.

Figueiró dos Vinhos — apenas a freguesia de Campestros.

Ílhavo — todo o concelho.

Montalegre — apenas Cabril, Covelo do Gerês e Ferral.

Murtosa — todo o concelho.

Oliveira de Azeméis — todo o concelho.

Oliveira de Frades — todo o concelho.

Ovar — todo o concelho.

Pedrógão Grande — todo o concelho.

S. João da Madeira — todo o concelho.

S. Pedro do Sul — todo o concelho.

Sever de Vouga — todo o concelho.

Vagos — todo o concelho, com excepção das freguesias de Soza e Covão do Lobo.

Vale de Cambra — todo o concelho.

Viseu — apenas as freguesias de Calde, Campo, Ribafeita, Lordosa e Bodiosa.

Vouzela — todo o concelho.

Conforme esclarece o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38:525, apenas se consideram plantações em bordadura as praticadas nos limites caracterizadamente naturais dos campos de cultura, com as castas e forma tradicionais.

Em face do que fica estabelecido nesta portaria e do que determina o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:525, não poderão ser autorizadas novas plantações de vinhas contínuas nas zonas atrás indicadas.

Ministério da Economia, 25 de Março de 1952. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.